GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 169/FEAM/URA SM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0007584/2026-58

Parecer Técnico de LAS nº 169/FEAM/URA SM - CAT/2026				
Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 152760063				
PROCESSO SLA: 40954/2026	**SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento**			
EMPREENDEDOR: NELSON ALMEIDA DE ANDRADE			**CPF:** 005.656.018-49	
EMPREENDIMENTO: NELSON ALMEIDA DE ANDRADE			**CPF:** 005.656.018-49	
MUNICÍPIO(S): Munhoz			**ZONA:** Rural	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ( ) INTEGRAL ( ) ZONA DE AMORTECIMENTO ( ) USO SUSTENTÁVEL (**X**) NÃO				
COORDENADAS GEOGRAFICAS DATUM: WGS85	**LAT (Y)** 22°37'17,29"		**LONG (X)** 46°13'49,03"	
CÓDIGO	**ATIVIDADE(S) DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)**	**PARÂMETRO**	**QUANTIDADE**	**UNIDADE**
G-01-01-5	**Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)**	Área útil	54	ha
G-01-03-1	**Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura**	Área útil	178	ha
CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 2		**PORTE**: Pequeno		
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: **• Zona de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica**	**Peso critério locacional**: 1			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Leandro Luiz de Andrade - Tecnólogo em saneamento ambiental	**REGISTRO:** CREA: MG139505D ART nº MG20254092234			
EQUIPE INTERDISCIPLINAR				**MATRÍCULA**
Graciane Angélica da Silva - Gestora ambiental				1.286.547-3
De acordo: Kezya Milena Rodrigues Pereira - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas				**1.578.324-4**

Documento assinado eletronicamente por **Graciane Angelica da Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 03/11/2026, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo**, **Diretor (a)**, em 03/11/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148235596** e o código CRC **6B27D6ED**.

Referência: Processo nº 2090.01.0007584/2026-58 SEI nº 148235596

Parecer Técnico de LAS/RAS nº 169/FEAM/URA SM-CAT/2026

O empreendimento **Nelson Almeida de Andrade**, atua no setor agrícola, tendo como atividades o plantio de culturas anuais e horticultura e está localizado na zona rural do município de Munhoz, nas coordenadas geográficas latitude: 22°37'17,29" e longitude: 46°13'49,03".

Foi formalizado em 14/08/2026, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o processo administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) de nº 40954/2026, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), visando regularizar suas atividades.

As atividades a serem regularizadas estão descritas na DN 217/2017 como:

- **"Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura", código G-01-03-1**, considerada de **pequeno** potencial poluidor/degradador, e com uma área útil de 178 ha, sendo **não passível de regularização;**

- "**Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)", código G-01-01-5,** considerada de **médio** potencial poluidor/degradador, e com 54 ha, sendo de porte **pequeno** e **classe 2**.

O empreendimento já teve Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF processo nº 13381/2009/001/2012, com validade até 18/07/2016.

Conforme informado no RAS, o empreendimento encontra-se operando desde 24/07/2012. Entretanto, o empreendimento NÃO será autuado, devido à sua operação sem a devida licença ambiental válida, baseado no **Decreto nº 47.838**, de 09 de janeiro de 2020:

> *"Art. 5º - A responsabilidade administrativa das pessoas naturais, jurídicas ou empreendimentos de que trata este decreto poderá ser excluída, por meio da denúncia espontânea, exclusivamente nas seguintes hipóteses:*
>
> *I – instalação ou operação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental;*
>
> *II – intervenção em recurso hídrico sem outorga*
>
> *§ 1º – Considera-se denúncia espontânea a comunicação pelo denunciante à Administração Pública a respeito da instalação, operação ou intervenção de que trata o caput e a consequente formalização do processo administrativo de obtenção da licença ambiental ou outorga do empreendimento ou atividade."*

O RAS e o estudo referente ao critério locacional foram elaborados sob responsabilidade do Tecnólogo em saneamento ambiental Leandro Luiz de Andrade, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº MG20254092234 e registro nº MG139505D.

Por estar inserido em **Zona de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica**, há incidência de critério locacional de **peso 1**. Para tanto, foi apresentado estudo específico, o qual aponta que não foram identificadas interferências em comunidades tradicionais, atividades turísticas ou supressão de vegetação nativa. Os possíveis impactos ambientais na

Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, relacionados à atividade, serão mitigados por meio das medidas de controle descritas no decorrer deste parecer.

Consta nos estudos que com relação à ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, a consulta ao IDE-Sisema e ao banco de dados do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV/ICMBio) indicou que não há áreas de influência de cavidades na propriedade, sendo classificada como baixa a potencialidade de ocorrência de cavidades na região.

A **Figura 01** mostra a localização do empreendimento.



Figura 01: ADA das fazendas e seu entorno. **Fonte:** *SLA.*



Figura 01: Área arrendada (branco) pelo empreendimento e seu entorno. **Fonte:** *SLA.*

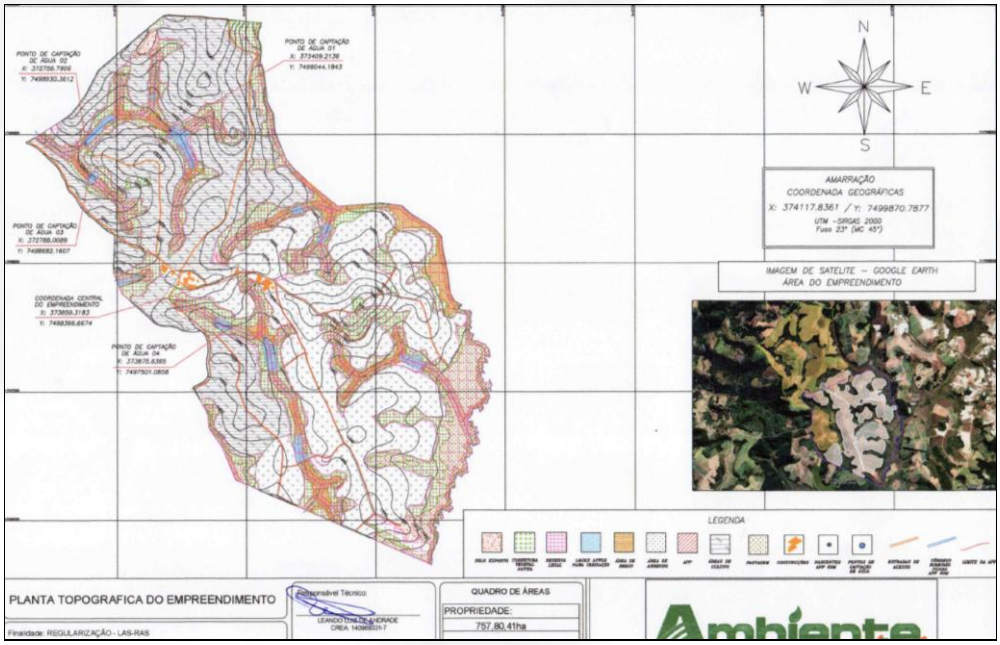


Figura 02: Planta de uso e ocupação do solo no empreendimento. **Fonte:** *SLA*

Foram apresentados nos autos do processo as Certidões de Regularidade de atividade quanto ao uso e ocupação dos solos municipais, emitidas nas datas de 13/08/2026 e 08/06/2026, pelas prefeituras de Munhoz e Senador Amamral, respectivamente. Foram apresentados também os Registros dos imóveis Fazenda Paraíso, matrícula nº 8.644, Fazenda Quinta do Sol – Gleba B matrícula nº 8.818, Fazenda Quinta do Sol – Gleba C matrícula nº 8.817 e o Contrato de arrendamento do imóvel para fins de atividade agrícola.

Consta nos estudos o registro do Cadastro Ambiental Rural – MG-3143807-1418.623C.82CE.44E5.9374.8F77.BAAA.0D0A da propriedade **Fazenda Paraíso**, contendo área total de 437,46 ha, que equivale a 14,58 Módulos Fiscais; APP de 1,09 ha em área consolidada, 38,00 ha de APP com vegetação nativa e 173,37 ha de Reserva Legal averbada o que equivale a 39,63 % da área total demarcada.

O registro do Cadastro Ambiental Rural – MG-3143807-19B0.01A0.3B61.4C23.AD00.857C.DB3F.7AF5 da propriedade **Fazenda Quinta do Sol – Gleba B**, contendo área total de 232,55 ha, que equivale a 7,75 Módulos Fiscais; APP de 1,85 ha em área consolidada, 26,84 ha de APP com vegetação nativa e 59,72 ha de Reserva Legal averbada o que equivale a 25,68 % da área total demarcada.

O registro do Cadastro Ambiental Rural – MG-3143807-00BB.CD5B.E9A1.4253.9E48.2B94.7075.534B da propriedade **Fazenda Quinta do Sol – Gleba C**, contendo área total de 76,02 ha, que equivale a 2,53 Módulos Fiscais; APP de 0,70 ha em área consolidada, 6,83 ha de APP com vegetação nativa e 26,77 ha de Reserva Legal averbada o que equivale a 35,22 % da área total demarcada.

A Lei 20.922/2013, no Artigo 16, prevê a continuidade exclusivamente das atividades agrossilvipastoris em APP, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 m (trinta metros) e o máximo de 100 m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10 m (dez metros) de largura ou para imóveis com área superior a dez módulos fiscais; já no entrono das nascentes e olhos d'água deverão ser recompostas o raio mínimo de 15 metros.

Ressalta-se que em conformidade com o art. 7º, § 1º, inciso IV da - Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025, a análise de CAR relacionada à processo de licenciamento ambiental simplificado – LAS, sem autorização para intervenção ambiental vinculadas, será realizada por intermédio das UFRBios do IEF.

Foi informado no RAS que a área total do empreendimento é de 233,29 ha, sendo a área construída de 1,29 ha e a área útil de 232 ha.

O empreendimento conta com 4 colaboradores fixos e 10 colaboradores temporários. O regime de operação é de 2 turnos de 4 horas/dia, 5 dias/semana durante todo ano.

O empreendimento desenvolve atividades agrícolas, contemplando culturas anuais e horticultura, em área útil total de 232 ha, sendo 178 hectares destinados ao cultivo de milho e 54 ha destinados ao cultivo de couve-flor, brócolis, batata e abóbora.

O manejo agrícola contempla o cultivo convencional e a adoção de rotação de culturas para as atividades de horticultura, enquanto para as culturas anuais foi informado o emprego de períodos de descanso do solo.

Os principais insumos utilizados nas atividades agrícolas são adubos nitrogenados diversos que são empilhados sobre pallets, em galpão coberto e defensivos agrícolas diversos, que são armazenados em prateleiras, em galpão coberto.

Como principais impactos inerentes à atividade do empreendimento e devidamente mapeados no Relatório Ambiental Simplificado - RAS tem-se a geração de efluentes sanitários e resíduos sólidos.

Os efluentes sanitários gerados no empreendimento são tratados em fossa séptica e a destinação final é para sumidouro.

O empreendimento não gera efluentes provenientes de lavagem de pisos e equipamentos.

Consta no RAS que os resíduos sólidos gerados no empreendimento compreendem sacaria de ráfia que são armazenados em galpão coberto e embalagens de agrotóxicos que são armazenados em galpão coberto para retornarem ao Posto/Unidade de Recebimento – Logística Reversa. Os restos domésticos são destinados para coleta municipal.

O empreendimento deverá promover a gestão de resíduos sólidos de forma ambientalmente adequada, observando a forma de acondicionamento ou armazenamento, ainda que temporário, conforme estabelecido em Normas Técnicas ABNT/NBR pertinentes, garantindo o transporte e destinação final em acordo com a ABNT/NBR 10.004 e Política Estadual de Resíduos Sólidos - Lei n° 18.031/2009, bem como mantendo em sua posse as notas de destinação final, para fins de apresentação em ações fiscalizatórias.

De acordo com os estudos, a atividade desenvolvida não gera níveis consideráveis de ruído e emissões atmosféricas.

Este Parecer Técnico não autoriza qualquer supressão de vegetação nativa, árvores isoladas ou intervenção em Área de Preservação Permanente.

A água utilizada no empreendimento destina-se exclusivamente à irrigação das culturas agrícolas. Foi informado consumo máximo de 16.767 m³/mês, provenientes da captação em barramento em curso de água, sem regularização de vazão, processos de Outorga nº 13658/2023, nº 13382/2023, nº 13651/2023 e nº 13674/2023, todas com validade de 10 anos.

Foram apresentados Pareceres Técnicos processos de Outorga nº 8934/2010, nº 8936/2010, nº 8937/2010 e nº 8939/2010 comprovando que a intervenção para captação em barramento é antiga, anterior a 2021, momento em que se encontrava vigente a **Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013**, a qual dispensava de autorização de intervenção em APP para a instalação e manutenção de acessos para captação de água, que não implicaram em supressão de vegetação nativa.

Considerando o elevado consumo hídrico destinado à irrigação agrícola, o empreendimento deverá adotar medidas de uso racional da água, manutenção periódica do sistema de irrigação e monitoramento da eficiência hídrica, visando minimizar perdas e desperdícios.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes no Relatório Ambiental Simplificado, sugere-se a **concessão** da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Nelson Almeida de Andrade** no município de **Munhoz**, pelo prazo de **10 anos**, vinculado ao cumprimento das condicionantes estabelecidas no anexo deste parecer, bem como da legislação ambiental para a atividade de "**Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)", código G-01-01-5.**

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria ao local sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste parecer.

ANEXO I

Condicionantes para LAS de Nelson Almeida de Andrade

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no ANEXO II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da Licença Ambiental

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.
Enviar anualmente à URA Sul de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental.

IMPORTANTE

As condicionantes dispostas neste Parecer Técnico devem ser protocoladas por meio de peticionamento intercorrente no Processo SEI nº 2090.01.0007584/2026-58. A mesma orientação se aplica aos possíveis pedidos de alteração ou exclusão de condicionantes;

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA Sul de Minas, face ao desempenho apresentado; e

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental

ANEXO II

Programa de Automonitoramento para LAS de Nelson Almeida de Andrade

1. Resíduos Sólidos e oleosos

Relatórios: Apresentar, **semestralmente**, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização 6 - Co-processamento 2 – Reciclagem 7 - Aplicação no solo 3 - Aterro sanitário 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada) 4 - Aterro industrial 9 - Outras (especificar) 5 - Incineração

Observações:

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR - MG, que são aqueles elencados no **art. 2º da DN n° 232/2019**, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

Parecer (152760063) SEI 2090.01.0007584/2026-58 / pg. 10